

# A T O S L E G I S L A T I V O S

## LEI COMPLEMENTAR N.º 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a redação do artigo 1.º do Ato das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — ... vetado ...

Artigo 2.º — O artigo 1.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Nenhum auxílio financeiro ou empréstimo será concedido pelo Estado ao Município que não tiver seus programas de ação baseados em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ainda que simples, mas orientado para um gradativo aperfeiçoamento comprovando que o Município iniciou um processo de planejamento permanente.

Parágrafo único — O Estado fixará, por decreto, o prazo para entrega do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado".

Artigo 3.º — ... vetado ...

Artigo 4.º — ... vetado ...

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça  
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

MENSAGEM N.º 205/71

São Paulo, 17 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembléia, para fins de direito que, no uso da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar parcialmente o projeto de lei complementar n.º 13/71, aprovado em Sessão de 24 de novembro passado conforme autógrafo 12140, que me foi remetido em 30 do mesmo mês, por entendê-lo inconstitucional e, em parte, contrário ao interesse público.

Dispõe o referido projeto, em seu artigo 1.º, sobre alterações a serem introduzidas no texto do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, em conformidade com a nova redação proposta para as disposições que mencionam e que correspondem ao § 1.º alíneas "a" e "g" do item 1 e ao item 6 do § 3.º do artigo 19, ao § 2.º do artigo 21, ao inciso XI do artigo 24, ao § 4.º do artigo 26, ao item 4 do § 1.º do artigo 27, ao artigo 29, ao § 2.º do artigo 34, ao artigo 40, ao artigo 50, ao artigo 51, ao artigo 54, ao "caput" do artigo 58, ao artigo 105, e ao artigo 110.

Examinadas as alterações que se propõem ao texto vigente, verifico, na parte relacionada com tais disposições, que, enquanto algumas delas, visando apenas melhor esclarecer o sentido ou aperfeiçoar a forma das normas alteradas podendo assim, ser acolhidas, se fosse o caso, várias outras se ressentem do vício de inconstitucionalidade ou se mostram inconvenientes, de tal modo a impedir que fossem por mim aceitas.

A inconstitucionalidade ou a inconveniência destas últimas me levariam, necessariamente, a usar da faculdade do veto, sem prejuízo das primeiras que seriam, nessa hipótese, sancionadas.

Ocorre, porém, que, vetadas, por um ou outro daqueles fundamentos, as disposições que se propõem no corpo do artigo 1.º, esse fato me levaria, obviamente, a vetar as correspondentes incluídas no texto do "caput" do mesmo artigo.

Ora, essa prática me é vedada, de modo expresso, no artigo 26, segunda parte, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que proíbe o veto de expressões no contexto de qualquer disposição — no caso vertente o veto de expressões do "caput" do artigo 1.º do projeto.

Nessas condições, uma única solução se impõe: a do veto do "caput" do artigo e, por via de consequência também da nova redação que objetiva dar a algumas das disposições da Lei Orgânica vigente.

Dado que se vetasse no corpo do artigo aquelas disposições não acolhíveis, mantendo-se íntegro o seu "caput", que incluiria, nesse caso, as próprias disposições vetadas, tal procedimento poderia conduzir à interpretação de que, inexistindo nova redação para as disposições vetadas e determinando o "caput" do artigo nova redação, estaria derogada a lei vigente quanto a essas mesmas disposições, ficando a matéria correspondente sem disciplinação.

Suposto mesmo que viesse a acolher as alterações que considero inconvenientes, haveria sempre um ponto capital a obrigar, de acordo com o que acaba de ser exposto, o veto ao artigo 1.º, "caput" e, conseqüentemente, a todas as alterações: é que a nova redação proposta para o artigo 29 se reveste de inconstitucionalidade flagrante.

A esse propósito, pondero que, em face da ressalva contida na parte final do § 7.º do artigo 26 da Constituição do Estado — Emenda n.º 2 — ("... ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador"), à semelhança do que preceitua a parte final do § 3.º do artigo 58 da Constituição da República — Emenda n.º 1 — ("... ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República"), não poderá prevalecer a alteração em causa.

A disposição federal, aliás, se compreende na seção correspondente ao processo legislativo, que constitui, entre outras, princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Dessa forma, é evidente o não cabimento da restrição que se faz no § 2.º da nova redação dada ao artigo 29 da lei vigente, que regula adequadamente a matéria.

No que respeita ao mérito das alterações e a título de simples esclarecimento, cabe-me apontar a inconveniência das contidas:

a) na alínea "g", do item 1, do § 3.º, do artigo 19, porque o particular não tem a propriedade da pessoa jurídica;

b) nos artigos 49 5f e 51, porque, muito embora a questão da opção, considerada, em si mesma, possa ter caráter estatutário, na espécie está estreitamente ligada ao exercício do mandato, cuja disciplina, para garantia do próprio cidadão eleito à Prefeitura ou à Câmara, deve ser objeto da Lei Orgânica dos Municípios e não de leis municipais, que, de resto, poderiam regular a matéria de maneira diferente sem a necessária condição de uniformidade e generalidade;

c) no inciso II do artigo 51, porque não menciona "função";

d) no artigo 58, porque cancelando o prazo de quinze dias e atribuindo à lei municipal a fixação de prazo para fornecimento de certidões, de atos, contratos e decisões, poderá ensejar a fixação de prazos excessivos, prejudicando direito assegurado no § 35 do artigo 153 da Constituição da República (Emenda n.º 1).

Poderia ter sido previsto o mesmo prazo máximo de trinta dias, estabelecido para a Administração do Estado no artigo 63 de sua Constituição;

e) no artigo 105 quando substitui a exigência de decreto estadual, conforme lei vigente, pela exigência de lei, para o estabelecimento de regime especial dos núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público — porque não se trata de divisão territorial, dependente, aliás, de lei quadrienal, mas de medida transitória, de conteúdo meramente permissivo, que não afeta essa divisão.

Atinge, ainda, o veto os artigos 3.º e 4.º do projeto. O primeiro deles, altera a redação dos artigos 26, 38 e 41 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, acrescentando-lhes parágrafos e inciso.

Justifica-se o veto:

a) quanto ao § 7.º, acrescido ao artigo 26 pela consideração de que a emenda é um incidente que ocorre no curso do processo legislativo, por iniciativa de parlamentares ou das Comissões Técnicas. O poder de emenda é próprio do Legislativo. O Executivo não emenda; propõe alterações a projetos de sua iniciativa os quais constituem aditamentos conforme a melhor técnica, adotada, aliás, no Regimento Interno dessa augusta Assembléia (parágrafo único do artigo 178). Somente em sentido gramatical, mais amplo, como correção, modificação, alteração, poderá o aditamento a proposição original ser entendido como emenda. Não na acepção técnica e regimental;

b) relativamente ao § 5.º que se propõe ao artigo 38, dada a circunstância de retirar à Câmara a competência constitucional que lhe cabe, de fixar a seu exclusivo critério o subsídio do prefeito, em cada legislatura (artigo 113 da Constituição do Estado — Emenda n.º 2). Ao estabelecer o critério do salário-mínimo, atualizado ademais, por decreto-legislativo no decorrer da mesma legislatura, quando adotado que fosse tal critério do salário-mínimo, sua variação seria automática, resultando de ato do Governo Federal, não podendo, portanto, para esse efeito, depender de ato da Câmara;

c) no tocante ao inciso IV, adicionado ao artigo 41 porque esse acréscimo dá excessivo elastério ao que deve ser considerado como corpo de auxiliares diretos do Prefeito. Parece claro que se deva entender por auxiliares diretos de cada prefeito aqueles elementos, de sua escolha, que irão compartilhar da Administração — da responsabilidade da gestão dos negócios municipais.

A conotação política os distingue, o que sucede, de resto com os Secretários e os Ministros de Estado. Auxiliares diretos, sem essa conotação, poderão tê-los qualquer prefeito, tantos quantos a organização municipal exigir, ocupando cargos ou exercendo funções de confiança.

Finalmente, veto também o artigo 4.º, com o qual se objetiva revogar os §§ 1.º e 2.º do artigo 77 e parágrafo único do artigo 123 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

O § 1.º do artigo 77 define, como notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, dispondo, ainda sobre a notificação, com a remessa do aviso, por via postal registrada, quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município.

Admitindo-se, como desnecessária, embora conveniente, a primeira parte do parágrafo, uma vez que o domicílio fiscal de contribuinte e definido em lei federal, parece ter sido o móvel da revogação a exclusão da segunda parte do parágrafo, que permite ao contribuinte, mediante simples comunicação de seu domicílio fora do município que ali seja notificado.

E' com fundamento na própria lei federal (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo 127) que não pode ser o dispositivo revogado, por isso que a disposição federal somente dispõe sobre a matéria, definindo em várias hipóteses o domicílio tributário, "na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável". Vale dizer que o contribuinte pode escolher, por lei federal, o seu domicílio tributário.

Passo à pretendida revogação do § 2.º do mesmo artigo 77, segundo o qual é dever do município estabelecer em lei recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, contados a partir da notificação. Não se compreenderia a revogação desse preceito, quando mais não fosse para que não viesse a induzir o contribuinte à suposição de lhe haver sido suprimido esse direito. Mas, não cabe, principalmente a revogação porque a norma sobreleva a própria autonomia municipal, por se vincular ao § 30 do artigo 153 da Constituição da República (Emenda n.º 1), que assegura o direito de representação e de petição em defesa de direito ou contra abuso de autoridade, justificando-se assim, que figure, mesmo com impropriedade, da Lei Orgânica dos Municípios

Ao opor veto às disposições indicadas, deixo consignado que não sou intenso a reexame da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de harmonizá-la com os legítimos interesses municipais naqueles pontos em que a aplicação da lei tenha revelado falhas ou imperfeições. Penso, porém, ser de todo inconveniente proceder a alterações isoladas e parciais, que embarçam sua aplicação. Preferível será que a revisão se faça, tendo em vista o texto em sua inteireza, do que se cuidará.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei complementar n.º 13, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a Creche «Menino Jesus», com sede em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Creche «Menino Jesus», com sede em Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 17 de dezembro de 1971.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.